

A. I. Nº - 278906.0020/18-8
AUTUADO - MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/08/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-01/20VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado que as operações questionadas se tratavam de vendas interestaduais do produtor/comerciante para a impugnante, seguida de vendas interestaduais da impugnante para o adquirente final, ao passo que a mercadoria era remetida do produtor/comerciante diretamente para o adquirente final, por ordem da impugnante, numa operação de simples remessa. Nessas circunstâncias, onde o imposto era devidamente destacado nas operações, não há do que se falar em utilização indevida de crédito fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 19 de dezembro de 2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$184.277,96, além da multa de 150%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 01.02.10: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Nos meses de maio a agosto de 2018.

“Conforme planilha em anexo. Empresas do Piauí e nas referidas NFe’s não consta indicação de operação de venda à ordem, de acordo com o art. 340 do RICMS/BA”

Enquadramento legal: Artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96. Multa de 150%: Art. 42, V, “b”, da Lei 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08/01/19 (DTE à fl. 119) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 08/03/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 121 a 128. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumento de procuração constante nos Autos à fl. 129.

A Impugnante inicialmente aborda a tempestividade da peça defensiva, além de transcrever a infração constante da autuação.

Em seguida diz que a empresa, situada no extremo oeste baiano, dedica-se ao comércio de grãos, especialmente milho, e que tem contrato de fornecimento com a empresa Três Corações, além de outros tantos firmados com diversas empresas, cuja atividade pode ser descrita da seguinte forma: como a impugnante não produz milho, dedicando-se apenas ao comércio, ela adquire o grão junto a produtores rurais, organizados como pessoas físicas ou jurídicas, ou outros comerciantes, e o revende para as empresas de alimentos, especialmente indústrias.

Registra que toda aquisição de milho feita pela impugnante no período fiscalizado se deu fora do Estado da Bahia, ou seja, todas as compras de milho foram perante produtores/comerciantes localizados em outros Estados, notadamente no Distrito Federal e nos Estados do Piauí e Mato

Grosso.

Acrescenta que o milho adquirido no DF, PI ou MT, era transportado diretamente do produtor para o cliente da Impugnante, também localizado fora do Estado da Bahia, como no Rio Grande do Norte (Três Corações), ou em Alagoas (Indústrias Reunidas Coringa Ltda.), dentre outros e que com raríssimas exceções (passagens por fronteiras), a carga sequer transitava dentro do Estado da Bahia.

Resume que havia uma venda interestadual do produtor/comerciante para a impugnante; uma venda interestadual da impugnante para o adquirente final, ao passo em que a mercadoria era remetida do produtor/comerciante diretamente para o adquirente final, por ordem da impugnante, numa operação de simples remessa.

Reclama que a Fiscalização glosou o crédito fiscal decorrente da aquisição de milho junto a determinados produtores rurais ao fundamento de que a mercadoria não teria entrado no estabelecimento da impugnante, não constando a indicação da operação de venda à ordem nas notas fiscais eletrônicas.

Ratifica que a empresa adquire milho de produtor rural localizado fora do Estado, determinando a remessa da mercadoria diretamente para o seu cliente, que ao contrário do que alega a Fiscalização, constam, em todas as notas fiscais de venda do produtor, a informação de que a entrega se dará no estabelecimento do cliente da impugnante por sua ordem.

Além disso, acrescenta que houve efetiva vinculação entre as notas fiscais, havendo, inclusive, na NF de venda da impugnante, a referência expressa à nota fiscal do produtor rural, e que essa vinculação pode ser facilmente comprovada por outros elementos constantes das notas fiscais, como data de emissão, produto, quantidade, volume, transportador, destinatário final etc.

Considera a infração insubsistente, uma vez que:

- a) As notas fiscais de aquisição, que deram amparo ao crédito fiscal, constam a impugnante como adquirente da mercadoria, razão pela qual, à luz do princípio da não-cumulatividade, geram o direito ao creditamento, independentemente da entrada física da mercadoria em seu estabelecimento;
- b) A impugnante pode vincular cada operação contestada pela Fiscalização (nota fiscal de venda do produtor x nota fiscal de venda da impugnante – todas anexas), restando inequívoco o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição da mercadoria revendida.

Expõe que o cerne da questão se encontra na ausência de entrada física da mercadoria no estabelecimento da impugnante e da suposta ausência de informação na NF de entrada da operação de venda à ordem.

Ressalta que a impugnante, por meio dos documentos anexos, já realizou a vinculação dos documentos fiscais (anexos), legitimando a apropriação do crédito glosado, e que, apesar disso, demonstrará que teria direito ao crédito correspondente à mercadoria adquirida para revenda (milho) independente da entrada física do bem em seu estabelecimento, à luz da correta interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Transcreve o art. 155, § 2º, I, da C.F., aduzindo que o princípio da não-cumulatividade exige que o Fisco Estadual, na cobrança do ICMS, considere o valor do tributo cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, e confira ao contribuinte a faculdade de realizar o abatimento deste valor, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Traz, ainda, ensinamentos do mestre Roque Carraza, visando sustentar o entendimento de que o texto constitucional em momento algum condiciona o crédito à entrada física da mercadoria, e que trata apenas da entrada jurídica de mercadoria, ou seja, o crédito exsurge da operação de compra e venda anterior (aquisição de mercadorias ou serviços) e não, propriamente, de sua entrada física no estabelecimento.

Conclui ser evidente que o crédito fiscal da impugnante já está constitucionalmente assegurado quando ela adquire o milho junto aos seus fornecedores, e que assim, o próprio documento fiscal de venda do milho do produtor rural, por si só, ampara o crédito fiscal tomado pela impugnante, de modo que a infração já seria improcedente.

Entretanto, ressalta que mesmo assim fez um levantamento minucioso, realizando a vinculação entre a nota fiscal emitida pelo seu fornecedor (NF de entrada – venda do produtor) e a sua nota fiscal de venda (NF de saída), anexando aos autos.

Observa que em todas as notas fiscais de entrada constam a referência à remessa das mercadorias por ordem da impugnante ao adquirente final (campo “Dados Adicionais”), e que além disso, a vinculação entre os documentos pode ser facilmente comprovada pelos seguintes elementos:

- a) *Identidade ou proximidade de datas de emissão das notas fiscais: as notas fiscais do produtor e da impugnante são emitidas geralmente na mesma data, havendo, em determinados casos, hipóteses em que a segunda nota é emitida com um dia de diferença;*
- b) *Identidade de produto: as notas fiscais apresentam o mesmo produto (milho);*
- c) *Identidade do Transportador: ambas as notas fiscais apresentam o mesmo transportador da carga;*
- d) *Identidade de quantidade e volume transportado: as notas fiscais vinculadas apresentam a mesma quantidade de produto e o mesmo peso líquido de carga transportada;*
- e) *Identidade entre o destinatário final da mercadoria: basta observar o campo “Dados Adicionais” da nota fiscal do produtor para constatar que o recebedor final da mercadoria (remessa física) é o mesmo adquirente constante da nota fiscal da impugnante.*
- f) *Referência expressa à NF de venda do produtor na Nota Fiscal de venda da impugnante: a nota fiscal da impugnante, no campo “Informações Complementares”, indica a nota de compra da mercadoria de maneira expressa.*

Ao final, afirmando que a impugnante faz jus ao crédito fiscal equivalente ao imposto destacado nas notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores de milho, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante presta Informação fiscal, à fl. 365/366, dizendo que o imposto está sendo exigido, tendo em vista que o autuado está utilizando o crédito fiscal de notas de compra de produtos da empresa Jaqueline Rodrigues de Sousa - ME, de Bom Jesus - Piauí, IE nº 196018951, produtos estes que não entraram no Estado da Bahia, e que nenhum documento indica a operação de venda à ordem, de acordo com o art. 340 do RICMS/BA, que transcreve.

Entende serem improcedentes os argumentos utilizados pelo contribuinte na sua defesa, e sugere que o CONSEF solicite diligência à INFIP, a respeito das operações da MASTER SAFRAS, com empresas e produtores rurais do Estado do Piauí, pois relata que em visita ao fisco do referido Estado, na cidade de Corrente-PI, fez a referida solicitação, e que obteve a resposta que grande parte das operações são fictícias.

Considerando que o procedimento do autuado nas operações em exame, vendas à ordem, não obedeceu integralmente aos ditames do art. 340, do RICMS/12; e visando a busca da verdade material; o colegiado da 1ª JJF, na assentada do julgamento, resolveu devolvê-lo à INFRAZ BARREIRAS (fl. 372), para que o autuante intimasse o contribuinte para apresentar as comprovações de pagamento (fiscal e contábil), relativas às aquisições das mercadorias que foram objeto da autuação.

O autuante prestou informação à fl. 375, dizendo que intimou o autuado para apresentar os comprovantes de pagamento (fiscal e contábil), que prorrogou o prazo para a empresa apresentar a documentação, conforme solicitação do mesmo à fl. 801, mas que o sujeito passivo somente apresentou os valores escriturados no livro razão e cópias das referidas notas fiscais (fls. 386 a 799).

Quando da apresentação dos documentos acima referidos ao autuante, o autuado prestou as seguintes informações (fls. 382 a 384):

DOCUMENTOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS MESES DE MAIO A JULHO/2018

1) *Livro Razão da Autuada (doc. 01), com os registros dos pagamentos realizados decorrentes das mercadorias (milho) adquiridas da pessoa jurídica Jaqueline Rodrigues Sousa — ME, objeto das Notas Fiscais relacionadas na planilha que acompanhou a diligência fiscal;*

OBS: Como se pode verificar, com exceção do pagamento contabilizado no dia 22/08/2018, no valor de R\$ 467.383,68, realizado diretamente da Autuada para a pessoa jurídica Jaqueline Rodrigues Sousa — ME, todos os demais pagamentos foram realizados por outra empresa que compõe o mesmo Grupo Econômico da Autuada, qual seja Master Safras Comércio de Cereais e Rep. Comercial Ltda, atualmente com a razão social de Francisco José Gonçalves Brito — ME, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente Contábil celebrado entre as empresas (doc. 02).

É oportuno esclarecer referido Contrato de Conta Corrente foi celebrado com o objetivo, como seu nome indica, de formalizar a abertura de conta corrente contábil de forma planejada e organizada, propiciando-se estabelecer uma relação econômica continuada entre as contratantes, caracterizada pela pluralidade de operações dando respaldo para fluxos financeiros recíprocos.

2) *Livros Fiscais de Registro de Entrada e de Saída (doc. 03), com a discriminação de todas as Notas Fiscais que acobertaram as operações de compra das mercadorias remetidas pela Jaqueline Rodrigues Sousa — ME, relacionadas na planilha que acompanha a diligência fiscal, bem como das vendas posteriores destas mesmas mercadorias para terceiros (clientes finais).*

DOCUMENTOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MÊS DE AGOSTO/2018

3) *Livro Razão da Autuada (doc. 04), com os registros dos pagamentos realizados decorrente das mercadorias (milho) adquirido da pessoa jurídica Delso Maia de Sousa Neto - ME, objeto das Notas Fiscais relacionadas na planilha que acompanhou a diligência fiscal;*

OBS: Neste caso, importa registrar que, em cumprimento ao quanto estabelecido no Contrato de Compra e Venda celebrado pela Autuada e pessoa jurídica Delso Maia de Sousa Neto — ME (cópia anexa — doc. 05), o pagamento desse fornecedor, contabilizado no dia 22/08/2018 no valor de R\$82.616,32, foi efetuado diretamente na conta indicada no referido Contrato em nome de João Carlos Della Mea.

4) *Livros Fiscais de Registro de Entrada e de Saída (doc. 06), com a discriminação de todas as Notas Fiscais que acobertaram as operações de compra das mercadorias remetidas pela Delso Maia de Sousa Neto - ME, relacionadas na planilha que acompanha a diligência fiscal, bem como das vendas posteriores destas mesmas mercadorias para terceiros (clientes finais);*

Com a apresentação dos documentos fiscais e contábeis indicados acima, acredita a Autuada ter cumprido integralmente a diligência fiscal determinada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste eg. CONSEF/BA, razão pela qual resta mais do que demonstrada a improcedência do lançamento fiscal, na medida em que a Autuada efetivamente faz jus ao crédito fiscal equivalente ao imposto destacado nas Notas Fiscais emitidas pelos seus fornecedores de milho, Jaqueline Rodrigues Sousa — ME e Delso Maia de Sousa Neto — ME.

Por fim, não obstante a comprovação (fiscal e contábil) dos pagamentos realizados, a Autuada aproveita a presente oportunidade para apresentar também toda documentação comprobatória do deslocamento físico das referidas mercadorias (doc. 07), como se verifica dos comprovantes de passagem das mercadorias por Postos Fiscais dos Estados (consultas das Notas Fiscais), assim como do seu desembarque junto aos clientes finais da Autuada (tickets de descarga dos caminhões), com o que resta afastada qualquer dúvida sobre a efetiva ocorrência das operações e, consequentemente, do direito ao crédito fiscal de ICMS destacado nas Notas Fiscais das aquisições das mercadorias que foram objeto da autuação.

Ao final, reiterou o seu pedido, no sentido de que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, tendo sido o imposto, a multa e sua respectiva base de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifiquei dos autos, que o Auto de Infração objeto deste PAF foi lavrado objetivando a cobrança de imposto, em vista da acusação de haver o Impugnante utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento.

A Fiscalização glosou o crédito fiscal decorrente da aquisição de milho, por parte do autuado, junto a determinados produtores rurais, assinalando que a mercadoria não teria entrado no estabelecimento da impugnante, e que não constava a indicação da operação de venda à ordem nas notas fiscais eletrônicas.

Averiguando a alegação defensiva de que todas as aquisições de produtos agropecuários, realizadas pela Impugnante no período fiscalizado, se deram fora do Estado da Bahia, perante produtores/comerciantes localizados em outros Estados, notadamente no Distrito Federal e nos Estados do Piauí e Mato Grosso, e que as vendas também foram interestaduais, verifiquei a partir das DMAs do exercício de 2018, que de fato, todas as suas aquisições se deram a partir de fornecedores estabelecidos em outras Unidades da Federação, como também suas vendas foram para outros Estados.

Constatei, ainda, com base nos demonstrativos e documentos acostados ao processo pelo autuado, às fls. 147 a 362, que em todas as notas fiscais de venda do produtor, consta a informação de que a entrega se dará no estabelecimento do cliente da impugnante, por sua ordem.

Além disso, o impugnante apresentou a vinculação entre todas as notas fiscais de aquisição e de venda, havendo inclusive nas NFs de saída, a referência expressa à nota fiscal do produtor rural, cuja vinculação pode ser também evidenciada por outros elementos constantes das notas fiscais, como data de emissão, produto, quantidade, volume, transportador, destinatário final etc.

Destarte, apesar do autuado não ter cumprido rigorosamente os ditames do art. 340, do RICMS/12, com base na documentação acima mencionada, aliada à que foi apresentada, por ocasião da diligência, (fls. 385 a 799), resta comprovado que as operações questionadas, se tratavam de vendas interestaduais do produtor/comerciante para a impugnante, seguida de vendas interestaduais da impugnante para o adquirente final, ao passo que a mercadoria era remetida do produtor/comerciante, diretamente para o adquirente final, por ordem da impugnante, numa operação de simples remessa.

Ademais, houve recolhimento do imposto para este Estado, e nessas circunstâncias, onde o ICMS era devidamente destacado nas operações, não há do que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, e muito menos que a operação não foi realizada.

Por fim, na assentada do julgamento, o impugnante ainda apresentou alguns comprovantes de pagamento, relativos às aquisições das mercadorias que foram objeto da autuação, conforme solicitado na diligência, à fl. 372.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0020/18-8, lavrado contra **MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR